



Número: **0801546-94.2022.8.14.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Breves**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1045416-11.2021.4.01.3900**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUA (REQUERENTE)	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO)
ADIMILSON RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como ADIMILSON RODRIGUES BARBOSA (REPRESENTANTE)	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE PRACUUBA (REQUERENTE)	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO)
JEDIELSON DOS SANTOS PEREIRA (REPRESENTANTE)	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO)
SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. (REQUERIDO)	
ECOMAPUA CONSERVACAO LTDA (REQUERIDO)	
ECCAPLAN - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA. (REQUERIDO)	
BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA (REQUERIDO)	
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (REQUERIDO)	
BARILLA DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (REQUERIDO)	
DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (REQUERIDO)	
BB MAPFRE PARTICIPACOES S.A. (REQUERIDO)	
IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION (REQUERIDO)	
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (REQUERIDO)	
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (REQUERIDO)	
SOCIETE AIR FRANCE (REQUERIDO)	
17ER OBERLANDENERGIE GMBH (REQUERIDO)	
WIENERBERGER GMBH (REQUERIDO)	
BROCKHAUS STAHL GMBH (REQUERIDO)	

SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE.) LTD. (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
82082798	21/11/2022 23:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0801546-94.2022.8.14.0010

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE PRACUÚBA

REQUERIDOS: SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., ECOMAPUÁ CONSERVAÇÃO LTDA, ECCAPLAN - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA., BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., BARILLA DO BRASIL LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., BB MAPFRE PARTICIPACOES S.A., IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, SOCIETE AIR FRANCE, 17ER OBERLANDENERGIE GMBH, WIENERBERGER GMBH, BROCKHAUS STAHL GMBH, SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE.) LTD.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE PRACUÚBA** em face de **SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., ECOMAPUÁ CONSERVAÇÃO LTDA, ECCAPLAN - CONSULTORIA EM**



DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA., BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., BARILLA DO BRASIL LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., BB MAPFRE PARTICIPACOES S.A., IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, SOCIETE AIR FRANCE, 17ER OBERLANDENERGIE GMBH, WIENERBERGER GMBH, BROCKHAUS STAHL GMBH, SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE.) LTD.

Em 24/5/2022 e perante a Justiça Federal, a ação em apreço foi ajuizada, tendo a petição inicial veiculando pedidos de indenização por danos materiais; a restituição dos benefícios auferidos pelas requeridas – em prejuízo das requerentes – em decorrência da comercialização de créditos de carbono ou de sua aquisição por valor abaixo do preço de mercado; de indenização por dano moral coletivo; impedimento de as demandadas comprarem ou venderem créditos de carbono oriundos do interior ou do entorno das Reservas Extrativistas Mapuá e Terra Grande-Pracuúba; impedimento de as requeridas utilizarem o nome e a imagem das populações extrativistas tradicionais, da AMOREMA, da AMORETGRAP e das Reservas Extrativistas Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

Ao apreciar a exordial, o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará declinou a competência para processar e julgar o processo à Justiça Estadual, nos seguintes termos:

(omissis)

Após compulsar os presentes autos e analisar detidamente a questão subjacente à lide instaurada entre as partes, constato, com as devidas vêniãs, que a matéria em debate não se insere entre as competências desta 9ª Vara Federal, pelas razões que passo a expor. Consoante se verifica da inicial, o processo tem por objeto a comercialização supostamente indevida de créditos de carbono pelas empresas requeridas.

Visualiza-se assim, que não se discute nos autos questão relativa à intervenção do Estado na propriedade privada ou à expropriação de imóvel para fins de reforma agrária, ou, ainda, questões de cunho ambiental, caso em que a competência seria deste juízo. Pelo contrário, como já ressaltado, o que objetiva a presente sede é tão somente o ressarcimento de eventuais danos pela comercialização irregular de créditos de carbono.

Ora, diante desse quadro, resta evidente que tanto o objeto do feito como sua causa de pedir encontram-se fora do âmbito de competência deste juízo especializado, já que passam ao largo



de qualquer questão agrária ou ambiental.

Ademais, interessante destacar, neste ponto, a pacífica jurisprudência do Eg. TRF1 sobre o tema que tem continuamente perfilhado o mesmo entendimento, conforme se vê do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. A discussão nos autos revolve matéria de Direito Administrativo, quanto ao descumprimento das exigências legais (tributárias e administrativas), por parte do contribuinte, que não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, a ensejar o lançamento de ofício de novo valor devido a título de ITR/2007. A matéria em apreço tenha repercussão na esfera ambiental a deslocar a competência do feito. 2. **A orientação jurisprudencial assente nesta egrégia Corte Regional é no sentido de que "a determinação da competência de vara especializada em Direito Ambiental pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto"** (CC 0073514-69.2010.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, Terceira Seção, e-DJF1 de 14/04/2014, pág. 17). 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará (suscitado). (TRF1, CC 0007367-17.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 03/09/2019). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO AMBIENTAL QUE SE REVESTE DE CONDIÇÃO SECUNDÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL. PRECEDENTE. 1. **O entendimento jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que a competência de vara federal especializada em matéria ambiental refere-se às ações onde se discute prioritariamente esse tema. [...].** (TRF1, CC 0057943-53.2013.4.01.0000 / AM, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, 07/02/2014 e-DJF1 P. 594). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE NATUREZA AGRÁRIA OU AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **Vara especializada em matéria ambiental e agrária não é competente para julgamento de ação que tem por objeto a reintegração na posse de imóvel descrito no Termo de Autorização de Uso (TAU) n. 7.498/2007, situado no Município de São Sebastião da Boa Vista (PA).** 2. **Na hipótese, cuida-se de ação possessória, não se tratando, assim, de questão agrária ou ambiental.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da



1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, suscitado. (TRF1, CC 0058414-69.2013.4.01.0000 / PA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 11/12/2015 e-DJF1). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE). INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE NATUREZA AGRÁRIA OU AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. I - **A competência da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão restou definida por meio da Portaria/PRESI/CENAG 248/2010, especializando-a em matéria ambiental e agrária, aí não se incluindo os feitos em que se discute a posse de imóvel rural, como no caso, cuja natureza não se confunde com a das ações expropriatórias.**

Precedentes. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. (TRF1, CC 0060715- 86.2013.4.01.0000 / MA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 29/11/2013 e[1]DJF1 P. 46). (Grifei).

Reforça, ainda, o entendimento aqui exposto o posicionamento adotado pela Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, no sentido de que A determinação da competência de Vara especializada em Direito Ambiental pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto (CC 0047212-66.2011.4.01.0000).

O que está em jogo é uma competência estabelecida em razão da matéria, cuja natureza não se insere no rol de competência desta vara especializada.

Considerando, ademais, que se trata de incompetência absoluta (NCPC, art. 62), cabe ao magistrado reconhecê-la de ofício, independentemente de alegação das partes (NCPC, art. 64, §1º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal especializada em matéria ambiental e agrária para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao setor responsável para que feito seja distribuído a uma das varas cíveis comuns desta Seção Judiciária.

(destaques originais)

Posteriormente, o feito foi encaminhado à Justiça Estadual e distribuído à 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves, vindo este Juízo a determinar a remessa do feito à manifestação do Ministério Público do Estado do Pará – nos termos do despacho de ID 79534364 - Pág. 1-2 –, tendo o Órgão Ministerial se posicionado da seguinte forma (ID 81456578 - Pág. 1-2):

O Ministério Público do Estado do Pará por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 178, inciso III e no Parágrafo Único do art. 951 do Código de Processo Civil, vêm suscitar conflito de competência na presente ação com a finalidade de deslocamento da competência para apreciação do feito da 1ª Vara Cível e Criminal de Breves



para o Juízo da Vara Agrária de Castanhal, pelos seguintes motivos:

A presente Ação Civil Pública foi proposta pela Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Mapuá e Reserva Extrativista do Pracuúba-Grande, em face de Sustainable Carbon – Projetos Ambientais Ltda. e outros, contendo pedido de indenização por danos morais e materiais e restituição dos benefícios auferidos pela venda dos créditos de carbono pelas requeridas, créditos estes que no entender dos requerentes seriam os verdadeiros titulares em razão de serem moradores e habitantes da reserva em questão.

A ação civil pública foi protocolada e distribuída na Justiça Federal-Belém, contudo o Douto Magistrado Federal declinou a competência para a Justiça Comum, comarca de Breves, por entender que a matéria em questão não é de competência da Justiça Federal, tão pouco trata-se de matéria ambiental que atraia a competência para atuar no feito.

Recebido os autos pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da comarca de Breves, encaminhou os autos ao MPE para fins de manifestação.

Em documento Id nº 81289129, o MPE entendendo tratar-se de matéria de cunho patrimonial (recebimento de créditos de carbono) manifestou-se no sentido de não haver interesse ministerial para atuar no presente feito.

Contudo, caso Vossa Excelência tenha entendimento contrário ao já manifestado por esta Promotora de Justiça, requer, desde já, que os autos sejam remetidos ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal/PA, competente para julgar litígio coletivo pela posse e propriedade em terra rural, e ações que versam sobre o conflito coletivo envolvendo povos e populações tradicionais.

No presente feito, os requerentes são moradores das Reservas Extrativistas Mapuá e Reserva Extrativista do Pracuúba-Grande, logo, observa-se tratar de demanda que envolve território coletivo de povos e populações tradicionais, cuja proteção do território está regulado pela Constituição Federal (artigo 68 do ADCT), Decreto Federal 4.887/2003, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica.

Dessa forma, resta incontroverso que os critérios legais para designar a competência material da Vara Agrária para processar e julgar a presente lide foram preenchidos.

Ressalta-se ainda que não há prejuízo para as partes, uma vez que eventuais audiências da Vara Agrária ocorrem, por imperativo legal, no Município do conflito, além do processo ser acompanhado pelo PJE e as intimações dos advogados realizadas pelo diário eletrônico.

Diante o exposto, **o Ministério Público do Estado do Pará pugna pelo imediato deslocamento da presente demanda para a Vara Agrária de Castanhal, para o seu regular prosseguimento, em obediência à Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993 e à Resolução nº 018/2005-GP do TJE/PA.**

(destaques originais)



Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo à manifestação.

Consultando os autos, verifico que entre **os demandados está o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, sendo indene de dúvida de que este caracteriza-se como **organismo internacional**.

Isso porque, conforme consulta realizada no sítio eletrônico <https://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/visao-geral>, o **BID é uma organização financeira internacional** com sede na cidade de Washington, EUA, criada no ano de 1959 com o propósito de financiar projetos de desenvolvimento econômico, social e institucional, assim como promover a integração comercial regional, na América Latina.

Assim, verifico que que tal circunstância enseja a incidência da regra de competência delineada no **art. 109, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)**, o qual estabelece que *“[a]os juízes federais compete processar e julgar (...) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”*, ecoando esta regra, também, no **art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos** – cuja uma das signatárias é a República Federativa do Brasil –, o qual preceitua que **todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei"**.

Diante disso, mostra-se constitucionalmente adequado o **reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito** – em homenagem à **garantia fundamental do juiz natural** vocalizada pelo **art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88** –, sendo certo que tal disposição refere-se à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, sendo vedados juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Forte em tais razões e com esteio na conjugação do art. 5º, incisos XXXVII e LIII com o art. 109, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, **suscito conflito negativo de competência** perante o **Superior Tribunal de Justiça** – nos termos da combinação do art. 64, § 1º com o art. 951, ambos do Código de



Processo Civil –, para o fim de que aquela Colenda Corte Superior **declare a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda**, em razão de o Banco Interamericano de Desenvolvimento – **organismo internacional** – figurar como um dos demandados.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Breves, data registrada no sistema.

DAVID JACOB BASTOS

Juiz de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves

e pelo Termo Judiciário de Bagre

Portaria nº 3.696/2022-GP

